

## PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR \_\_\_\_/2020

**“Dá nova redação ao Anexo IV, exclui e cria artigos da Lei Complementar nº 22, de 02 de março de 2009, altera a nomenclatura da Superintendência de Trânsito e Fiscalização para Superintendência Municipal de Mobilidade Urbana - SMMU, Cria Sua Estrutura Administrativa e cria a Junta de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências”.**

*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta o inciso IV do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 22, de 02 de março de 2009 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 109-A. Fica alterada a nomenclatura de Superintendência de Trânsito e Fiscalização para Superintendência Municipal de Mobilidade Urbana - SMMU.

Art. 109-B. Compete a Superintendência Municipal de Mobilidade Urbana - SMMU:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais – CETRAN/MG;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga de forma sustentável, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação.

Art. 109-C. A Superintendência Municipal de Mobilidade Urbana – SMMU terá a seguinte estrutura:

I - Divisão de Engenharia e Sinalização;

II - Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração;

III - Divisão de Educação de Trânsito,

IV - Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;

V - Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI.

§ 1º Ao Superintendente Municipal de Mobilidade Urbana compete:

I - a administração e gestão da SMMU - Superintendência Municipal de Mobilidade Urbana, implementando planos, programas e projetos;

II - o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do Município.

§ 2º À Divisão de Engenharia e Sinalização compete:

I - planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viários;

II - planejar o sistema de circulação viária do município;

III - dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação dos projetos de trânsito;

IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e CETRAN;

VI- acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

§3º À Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

I - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V - operar em segurança nas escolas;

VI - operar em rotas alternativas;

VII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

VIII - operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

§ 4º À Divisão de Educação de Trânsito compete:

I - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 5º À Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados no município;

IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 109-D. Fica criado no Município de Carmo do Cajuru – MG, uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela

Superintendência Municipal de Mobilidade Urbana - SMMU, criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência conforme a Resolução CONTRAN nº 357/10 e será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º É facultada à suplência;

§ 3º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho Municipal de Trânsito – CMT.

§ 4º A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito e/ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 5º O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

§ 6 A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 109-E. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

**Art. 2º.** Esta lei dá nova redação ao Organograma da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, e de Educação e Cultura, constantes no Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 22, de 02 de março de 2009.

**Parágrafo único.** O Organograma da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, do anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 22, de 02 de março de 2009, passa a vigorar com a redação do anexo único constante desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 26 de novembro de 2020.

**Edson de Souza Vilela**  
**Prefeito de Carmo do Cajuru**

## **JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "*Dá nova redação ao Anexo IV, exclui e cria artigos da Lei Complementar nº 22,*

*de 02 de março de 2009, altera a nomenclatura da Superintendência de Trânsito e Fiscalização para Superintendência Municipal de Mobilidade Urbana - SMMU, Cria Sua Estrutura Administrativa e cria a Junta de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências”.*

*Ab initio*, oportuno salientar, que Código de Trânsito Brasileiro, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, previu uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões relativas ao trânsito. *Ad latere*, nada mais justo se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

A pretendida estruturação da ora Superintendência Municipal de Mobilidade Urbana, é o processo legal, administrativo e técnico, por meio do qual o Município assume integralmente a responsabilidade pelo trânsito, ou seja, os serviços de engenharia, fiscalização, educação de trânsito, levantamento, análise e controle de dados estatísticos e criação da JARÍ e dessarte, o Município passaria a ter condições de realizar um trabalho sistemático e não apenas atender a população com medidas isoladas.

Ademais, a pretendida alteração busca adequar a estrutura administrativa de forma a propiciar o cumprimento de nossa proposta de municipalizar o trânsito. É de se mencionar ainda, que a mudança, na verdade não altera substancialmente a estrutura hoje existente.

Assim, é de suma importância a aprovação deste Projeto de Lei, pois esta é a forma de garantir ao administrador municipal as condições de atender, de forma direta, as necessidades dos munícipes ou seja, o administrador terá, sob sua jurisdição, a implantação de uma política de trânsito capaz de atender as demandas de segurança e fluidez e mais facilidade para a articulação das ações de trânsito, transporte coletivo e de carga, e o uso do solo.

*Ex positis*, solicitamos o beneplácito dos Nobres Edis, a análise e deliberação do presente Projeto de Lei, convertendo a presente matéria em Lei, assim, esperamos contar, com o apoio dessa Egrégia

Casa, reiterando as Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Carmo do Cajuru, 26 de novembro de 2020.

**Edson de Souza Vilela**  
**Prefeito de Carmo do Cajuru**

# ORGANOGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

